



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0506.0/2017

“Dispõe sobre a oferta da disciplina de iniciação ao jogo de xadrez nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos da proposição legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que pretende dispor sobre a oferta aos estudantes do ensino fundamental da rede pública estadual a disciplina de iniciação ao jogo de xadrez (art. 1º), bem como atribuir à Secretaria de Estado da Educação a implantação da referida disciplina (art. 2º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

Estudos apontam que o xadrez é um importante aliado da educação, elevando a capacidade de aprendizado do aluno em diversas disciplinas, sendo a matemática a disciplina que obtém os resultados mais significativos após a inclusão do xadrez na grade curricular, pois o jogo aprimora a assimilação de múltiplos conteúdos, tais como, probabilidade, progressão geométrica e geometria plana, haja vista que o jogador deve raciocinar a fim de desenvolver uma estratégia de jogo, projetar e prever ações.

[...]

A prática de xadrez nas escolas, a exemplo do que já ocorre no Município de Concórdia, que contempla na grade curricular das escolas municipais uma disciplina específica, revela um expressivo aumento no rendimento escolar dos alunos, levando em conta os aspectos cognitivos desenvolvidos e fortalecidos pela prática.

[...]

A proposta foi, primeiramente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, designado à relatoria, solicitei diligência, aprovada pelo Colegiado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), bem como de outros órgãos pertinentes (fls. 05/06).



Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa a manifestação da SED (fls. 11/13) informando, por meio de sua Consultoria Jurídica, que a Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, elaborada no exercício de suas competências, define as diretrizes que norteiam os currículos de sua rede de ensino, sendo a prática do jogo de xadrez desenvolvida na disciplina de Educação Física, que integra as matrizes curriculares dos níveis de ensino fundamental e médio.

É o relatório.

II – VOTO

A princípio, destaca-se que, independentemente dos benefícios educacionais que possam advir da proposta legislativa em estudo, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise dos aspectos que lhes são afetos.

Sendo assim, ressalta-se que a Constituição Federal estabelece no seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre **educação**, cultura, **ensino** e desporto.

Nesse contexto, especificamente no tocante à educação e ao ensino, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, que cabe à União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer as “diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

Do exposto, pode-se vislumbrar a possibilidade de edição de lei, pelo Estado de Santa Catarina, no que tange ao objeto da proposição sob análise. Todavia, a nova norma jurídica deve se harmonizar com os preceitos legais existentes.



Note-se, entretanto, que o Projeto de Lei, ao incluir, no currículo do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, a disciplina de iniciação ao jogo de xadrez, usurpa, a meu ver, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Nessa linha, a Lei Complementar catarinense nº 381, de 7 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, especificamente prevê, no seu art. 68, inciso VIII, a competência da Secretaria de Estado da Educação quanto à formulação e implementação da proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal interpretação já foi, inclusive, manifestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).



Por fim, há de se apoiar a manifestação contrária apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão de já haver, como mencionado acima, a prática do jogo de xadrez na disciplina de Educação Física nos níveis de ensino fundamental e médio.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0506.0/2017, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, ambos da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator